



## Questão de Justiça

### A criminalização da violência nos estádios

Com o final da Copa surgiram as primeiras preocupações no que se refere à Copa de 2014, a ser realizada no "país do futebol". Em que pesem várias outras urgências, como por exemplo, o desenvolvimento de diversas obras de infraestrutura, a questão penal parece ter dominado a pauta de trabalho dos Poderes Legislativo e Executivo.

Em tal sentido, parece evidente que fazer normas penais tem resultado mais fácil que tirar do papel as obras em atraso; talvez, porque as primeiras se desenvolvem em um mundo simbólico ou irreal, enquanto que as segundas necessariamente devem ter uma manifestação concreta. No último dia 27 de julho foi sancionada a lei nº 12.299/2010, que altera o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Segundo o ministro dos Esportes, Orlando Silva, "a criminalização tem como objetivo estimular um ambiente mais pacífico", como se a habilitação da violência tivesse o condão de garantir tal coisa. Dentro dessa ótica repressiva, diversas condutas que, em rigor, não refletem uma lesividade particularmente intensa foram previstas como crime, com penas relativamente altas, que comprometem o necessário equilíbrio que deve existir entre a magnitude da lesão e da pena, conforme o princípio da lesividade e da proporcionalidade.

Assim, promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores tem pena de reclusão de um a dois anos e multa (art. 41-B).

É claro que não se está aqui a tentar justificar ou legitimar a violência nos estádios e seu entorno, mas ao que parece o estado poderia oferecer uma resposta menos intensa. No caso de violência, cabe observar que o Código Penal comina a pena de três meses a um ano àquele que pratica lesão corporal leve, ou seja, uma pena muito menor que a

prevista no Estatuto do Torcedor, sem uma razão que justifique a pena. É chamativa essa desproporção de onde se poderia concluir que teria o torcedor uma pena maior por ter incitado a violência, do que se efetivamente tivesse lesionado quem quer que fosse. Da mesma forma, a pena se apresenta desproporcional com relação à invasão de campo.

O artigo 41-C dispõe sobre a solicitação ou aceitação de vantagem patrimonial para falsear ou alterar o resultado de competição esportiva. A

**O artigo 41-C dispõe sobre a solicitação de vantagem patrimonial para falsear ou alterar o resultado de competição esportiva. A pena é de dois a seis anos e multa**

pena é de dois a seis anos e multa. Busca-se garantir a confiança no resultado das competições esportivas e resguardar os interesses dos envolvidos que poderiam ser afetados com a alteração fraudulenta do resultado. O crime é doloso, ou seja, só pode ser praticado com consciência e vontade dirigida à referida alteração. Parece importante garantir a credibilidade nos resultados e os diversos âmbitos de questões envolvidas. Mas, novamente a pena apresenta-se desproporcional com a infração.

Também foi criminalizada a atuação do cambista, uma vez que a venda de ingressos de evento esportivo por preço superior ao estampado no bilhete também é objeto de proteção com a pena de um a dois anos (art. 41-F). Em tal sentido cabe observar que essa prática, que antigamente era considerada contravenção, agora passa a ser vista como crime. Ocorre que o simples fato de ser criminalizada a conduta certamente não vai impedir que continuem existindo cambistas, em especial em determinados jogos, onde muitos torcedores estão dispostos a pagar qualquer preço por um ingresso.

O fornecimento, desvio ou facilitação de distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete também é crime (art. 41-G), claramente tentando chegar ao outro elo da cadeia. Assim, aquele que fornece os bilhetes de maneira irregular para que depois sejam vendidos no mercado também poderia ser responsabilizado criminalmente.

Por outra parte, chama a atenção a previsão legal de que a torcida organizada, ainda que existente de fato, deva manter um cadastro atualizado de seus associados ou membros, com, pelo menos, as seguintes informações: nome, fotografia, filiação, número de registro civil, CPF, data de nascimento, estado civil, profissão, endereço completo e escolaridade (art. 2-A, do ET). Além de não ficar esclarecido, em termos concretos, sobre quem recai a obrigação de elaborar e manter o cadastro, certo é que a compilação compulsória dessa informação implica uma violação à intimidade, uma vez trata-se de informação sobre a vida privada.

A tentativa de levar os conflitos ocorridos em atividades esportivas para o campo do direito penal não parece acertada, ainda mais com penas tão altas que violam o princípio da proporcionalidade, uma vez que o poder punitivo tem-se manifestado ineficaz para evitar tais práticas. Em tal sentido, parece que seria mais acertado que punir, que o estado desenvolvesse políticas públicas de conscientização dos torcedores, bem como para a melhor organização dos eventos. O resultado teria uma manifestação concreta, bem distante da simbólica proposta da nova lei penal.